

TRÁFICO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA E O AFASTAMENTO DO RÓTULO DA HEDIONDEZ

MARLOZ MACHADO¹; PAULO MANSIJA²

¹ Faculdade Anhanguera do Rio Grande – marloz.machado@aedu.com

² Faculdade Anhanguera do Rio Grande – paulo.mansija@aedu.com

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro é baseado na legislação (“Civil Law”), difere-se de outros países, como exemplo do direito aplicado nos Estados Unidos da América que é baseado nos costumes (“Common Law”) atribuindo um valor grande à jurisprudência das cortes. Todavia, embora o direito brasileiro seja muito mais dogmático hoje já há relativizações do modelo puro, atualmente existe a Súmula Vinculante, súmulas e reclamações, demonstrando que a atribuição do judiciário não é mais tão somente interpretar as normas.

Relevante ponto de estudo é não apenas desvendar a interpretação que o judiciário dá à lei, mas compreender seus motivos, pondera-se muitas das vezes a própria inconstitucionalidade normativa, dando desta feita uma interpretação conforme a constituição ou decidir afastando a norma.

Superado o ponto inicial, deve-se avistar também que a produção legislativa brasileira é farta, todavia, os outros poderes não acompanham o legislativo, criando-se um descompasso entre a intenção do legislador e a execução da norma pelo executivo. Este é o cerne do problema penal brasileiro.

A exasperação das penas pelo legislador não traz real solução para o problema criminal brasileiro, De Groot (1970, p. 101) em sua visão do que ocorreu com a França pôde vislumbrar que a simples exasperação das penas é medida falha no controle da criminalidade.

No cenário brasileiro o rótulo de hediondez é uma maneira de agravar-se as consequências de um delito, dificultando a saída do sistema carcerário (intensificando o tratamento, ou, retirando o delinquente por mais tempo da sociedade). Todavia, entre os hediondos está o delito mais encarcerador, o tráfico (Departamento Penitenciário Nacional).

Após grande repreção (legislativa) ao delito de tráfico, o Brasil trouxe uma medida (legislativa também) que abrandava drasticamente a pena ao delinquente. Trata-se do que se chama de Tráfico Privilegiado, situação que até é capaz de fazer o traficante receber uma pena inferior a dois anos.

Nesta ótica, surgiu-se o questionamento de se era compatível – nesta situação – o delito de tráfico com o rótulo da hediondez, tratar-se-ia de um apenamento brando sob o manto da hediondez. A Suprema Corte já se posicionou que é possível o traficante começar a cumprir a pena em regime que não o inicial fechado, apesar da decisão ter sido proferida em caso concreto é capaz de demonstrar a fragilidade das implicações da hediondez.

Apesar da fragilidade criada pela decisão acima referida, ainda observa-se a aplicação das implicações da Lei dos Crimes Hediondos sobre o delito de Tráfico Privilegiado, evidente que é necessário apreciar os motivos para envolver o Tráfico Privilegiado com o rótulo da hediondez, neste ponto torna mister observar a jurisprudência pátria.

2. METODOLOGIA

O desenrolo do projeto foi sob a perspectiva de uma pesquisa descritiva, sobre dois pilares básicos, uma pesquisa documental calcada sobre a letra legislativa e uma pesquisa bibliográfica sobre o entendimento dos órgãos colegiados sobre a matéria em questão.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do analisado, pode-se verificar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na maioria de suas decisões compreende que não há, no Tráfico Privilegiado, uma nova tipificação legal, devendo incidir as implicações da Lei dos Crimes Hediondos. O Tribunal de Justiça do Paraná, por outro lado, não veicula de forma cristalina seus motivos, apenas pontuando que não deve-se afastar o rótulo da hediondez.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reitera em alguns julgados que o delito de tráfico merece uma reprimenda maior como quis a Carta Magna, retirando o rótulo da hediondez estaria indo contra a vontade da lei e da constituição. Em outro ponto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apesar de no início manter-se conservador, passou a admitir a possibilidade da retirada do rótulo da hediondez do Tráfico Privilegiado invocando como argumento que há uma nítida vontade de abrandar o delito de tráfico na modalidade privilegiada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em alguns julgados compreende que há uma distinção entre o Tráfico (do “caput”) e o Tráfico na modalidade privilegiada, devendo sobre este não incidir o rótulo da hediondez.

Na Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – em dissonância das decisões da Primeira Câmara Criminal – é possível ver vozes no sentido de não ser considerando o Tráfico privilegiado (art. 33 §4 da Lei de Drogas) como hediondo.

4. CONCLUSÕES

Enfim, pode-se verificar que apesar de estar a passos lentos, já ecoam entendimentos no sentido de não ser mais o delito de Tráfico Privilegiado equiparado a hediondo, devendo ter seu regime inicial não necessariamente o fechado, e sua progressão ser calculada nos ditames do Código Penal. Entendimento que melhor se assemelha com a proporcionalidade e visão da Suprema Corte.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus 2010.027546-4. Imp. Samuel Silva pac. Emerson Tapia Ribeiro e outro. Relator Dr. Salete Silva Sommariva. 28 de julho de 2010

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Terceira Câmara Criminal. Apelação 871340-0. José Pinheiro Pereira e Justiça Pública Imp. Samuel Silva pac. Emerson Tapia Ribeiro e outro. Relator Dr. Marques Cury. 31 de maio de 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Terceira Câmara Criminal. Apelação de nº 0000057-84.2012.8.19.0004. Gabriel de Sousa Nascimento e Justiça Pública. Relator Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento. 10 de setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Embargos de Declaração Nº 70049214240, Dione de Oliveira Pereira e Justiça Pública, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 26 de julho de 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quinta Câmara Criminal, Apelação Criminal 1.0223.12.022435-5/001, Camila Naves Ferreira e Justiça Pública, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, julgamento em 01 de outubro de 2013

DE GROOTE, Michele Ristich. **La locura através de los siglos** trad. Jamime Piñeiro. Barcelona: Bruguera, 1970.

Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema integrado de informações penitenciárias.** Ministério da Justiça, 2012.

Supremo Tribunal Federa. **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF.** 27 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=210893>